

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE  
PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO**

**EDITAL Nº 05/2023**

**Processo Administrativo nº 272100.000376/2023-91**

**Data da sessão: 11 de Maio de 2023.**

**Horário: 10:00h**

**Local: Portal de Compras do Governo Federal**

**UASG: 927988**

**RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.605.506/0001-73, com sede no Setor Complementar de Indústria e Abastecimento, Quadra 14, Conjunto 02, Lotes 01, 02, e 03, SIA-DF, CEP: 71.250-110, vem, respeitosamente, neste ato representada na forma de seu contrato social, pelo Sr. Julio Torres Ribeiro Neto, brasileiro, solteiro, portador do documento de identidade RG 2.366.461 SSP/DF e do CPF 004.235.151-01, residente e domiciliado no SMPW Quadra 01, conjunto 04, Lote 06-B, Núcleo Bandeirante/DF, CEP 71.735-104, com fulcro no artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019<sup>1</sup> c/c Seção 11 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, descrito em epígrafe, pelos fundamentos que abaixo se apresentam.

**I. TEMPESTIVIDADE**

A apresentação desta Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que, conforme consta no Edital de Seleção, em sua Cláusula 11 o prazo é de 3 (três) dias úteis que antecedem a data fixada para a sessão pública de abertura do certame.

Conforme se afere pelo preâmbulo do Edital, como a sessão pública de abertura do certame será realizada no dia 11/05/2023, o prazo para interposição desta

---

Impugnação findar-se-á somente no dia 08/05/2023, três dias úteis anteriores à abertura do certame, na forma da contagem estabelecida pelo edital.

Portanto, ao ser protocolada nesta data, revelada está a tempestividade desta Impugnação.

## II. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E CIVIL

Trata-se de certame, visando a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa prestadora de serviços de locação de veículos e LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR BLINDADO, sem motorista, quilometragem livre, para atender as necessidades da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo - Embratur, conforme as quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e detalhamento dos serviços descritos no Termo de Referência, anexo ao Edital.

No tocante à responsabilização e assunção de obrigações, o Instrumento dispõe em seu item 5.1.13 e seguintes, a responsabilidade da Contratada pela contratação de seguro total:

5.1.13. A CONTRATADA disponibilizará para locação veículo com seguro total, livre quilometragem, livre de tributos, encargos sociais, trabalhistas e sem a cobrança de franquia.

5.1.13.1. A CONTRATADA deverá arcar com todos os custos decorrentes de acidentes e avarias por ocasião da prestação do serviço, incluindo os possíveis danos, mantendo, para isso, seguro com cobertura total contra colisão, incêndio, roubo, furto e terceiros.

Contudo, considerando o objeto de locação de bens, a disposição encontra-se em desconsonância com o ordenamento jurídico, uma vez que é clara a **responsabilidade do Locatário em assumir as consequências jurídicas pela guarda e conservação do bem locado**, respondendo por imperícia ou negligência.

Nesse diapasão, o Instrumento Convocatório deveria observar a responsabilidade civil da administração pública, a qual deve responder pelos danos praticados pelos seus agentes, particulares em geral, ainda que consubstanciado em certames licitatórios.

Assim vejamos o que diz a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

§ 6º **As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.**

Nesse sentido, para Helly Lopes (1996, pg,422) responsabilidade civil é a obrigação que se impõe à Administração de reparar o dano causado ao particular no desempenho de suas funções.

Em complementação o doutrinador Kiyoshi Harada (2000), dispõe que a responsabilidade civil do Estado, por atos comissivos ou omissivos de seus agentes, é de natureza objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa.

Logo, incontestemente a responsabilidade da Administração pela guarda dos bens licitados e seu uso regular.

Ainda que não se cogite pela aplicação da responsabilidade administrativa, adotando-se o princípio da subsidiariedade, deverá se aplicar ao instrumento o disposto pelo Código Civil por analogia, integrante do direito obrigacional contratual, *in verbis*:

Art. 186. **Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou impropriedade, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

No entendimento que o contrato de locação pela Administração Pública rege-se pelo Direito Privado, destaca-se o Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, que argumenta que os contratos de locação são sempre de direito privado, quando a Administração figurar como locadora ou como locatária.

Nesse sentido, já decidiram alguns tribunais, como destacado abaixo:

LOCAÇÃO - CONTRATO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO LOCATÁRIA - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO PRIVADO. **Ao celebrar contrato de locação para a instalação de um estabelecimento público, a administração pratica ato regido pelo direito privado e nessa posição a municipalidade de São Paulo não é detentora de qualquer privilégio em relação ao locatário particular.** (Ai 448.502 – 7ª Câmara. - Rei. Juiz EMMANOEL FRANÇA)

LOCAÇÃO - CONTRATO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - NORMA A SER APLICADA. **Versando a questão posta em juízo sobre contrato de direito privado da Administração, e não contrato administrativo, a matéria rege-se pelas normas de direito privado.** (TJ/SP. Ap. s/ Rev. 567.928-00/7 -11ª Câmara. - Rei. Juiz MENDES GOMES)

Assim, aplicando-se tais disposições, o Edital deve delimitar a responsabilidade da Contratante, a fim de que responda pelos atos de imperícia e imprudência dos seus agentes na forma da legislação, acrescentando-se as seguintes disposições ao Instrumento Licitatório:

A Contratada não poderá ser responsabilizada por qualquer dano causado com dolo ou culpa pelos prepostos da Contratante ou decorrentes de atos ilícitos praticados pelos mesmos, na forma do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

As avarias e manutenções decorrentes de mau uso dos veículos causadas por condutores da Contratante deverão ser de responsabilidade desta, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

Na hipótese de negativa formal pela cobertura de proteção dos veículos locados, independente da causa, a Contratante deverá ressarcir a Contratada pelos danos ocorridos, observada a forma de ressarcimento.

Para ressarcimento de quaisquer danos, deverá observar o seguinte procedimento:

(i) A Contratada deverá notificar, por escrito, a Contratante com a comprovação dos Danos, seu valor e demais informações relevantes para entendimento dos fatos pela Contratante.

(ii) A Contratante deverá, dentro de 10 (dez) dias úteis do recebimento da notificação, concordar ou discordar com a sua responsabilização pelo Dano.

(iii) A Contratante deverá indenizar a Contratada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da assinatura do termo de acordo, valor este que deverá ser atualizado pelo IGP-M, além de juros de 1% ao mês.

(iv) Na hipótese de oposição quanto a sua responsabilização pelos Danos, a Contratante deverá instruir a sua notificação de oposição com as informações e documentos que embasam o seu posicionamento, sob pena de desconsideração.

(v) Ao final, não havendo acordo entre as partes sobre a responsabilidade pelos danos, o litígio será encaminhado para o Judiciário.

Registre-se, ainda, que a imposição de fornecimento de veículos com seguro total ao órgão não o exime de tal responsabilização frente a Contratada, uma vez que é cedido que, caso ocorra o agravamento de risco do bem segurado, a cobertura não é

concedida de forma regular, conforme constante regularmente em apólices de proteção, tais como:

i) Transitar por vias alagadas, sabendo que não há condições de tráfego, ocasionando calço hidráulico;

ii) Deixar de acondicionar os equipamentos do veículo em locais devido, acarretando furtos desses equipamentos;

Ex: Acondicionar estepe na carroceria ao invés do local indicado pelo fabricante;

iii) Transitar com o veículo após sofrer um sinistro, agravando os danos ao veículo;

iv) Perda sucessiva de placas de identificação;

v) Danos ao para-choque, suspensão, motor, pneus, dentre outros, ocasionados por buracos, obstáculos fixos, causados sucessivamente;

vi) Peças do veículo danificadas seguidamente; Ex: pneus cortados, para-choque danificados por impactos recorrentes;

vii) Danos ao veículo por trafegar em vias as quais não há condições seguras de tráfego;

viii) Não disponibilizar o veículo para manutenção de acordo com o plano de manutenção da montadora;

ix) Transitar com o veículo com luzes de anomalia acesas, ocasionando agravamento dos danos.

Diante do exposto, considerando ainda o princípio da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e eficiência a Impugnante pugna pela retificação do Edital, nos termos expostos acima.

### **III. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS**


Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados na presente Impugnação, com as correções necessárias do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Como a sessão pública de abertura do certame está designada, requer a concessão de efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à resolução das incongruências apontadas, para que não haja risco de todo o certame licitatório seja considerado inválido.

Ademais, caso não retificado o Edital nos pontos invocados, **requer seja mantida a irresignação do ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.**

Termos em que,  
Pede deferimento.

Brasília, 05 de maio de 2023.



Ribal Locadora de Veículos Ltda.  
Júlio Torres Ribeiro Neto  
Sócio Gerente

**RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**

**CNPJ nº: 07.605.506/0001-73**

*Júlio Torres Ribeiro Neto*

*Sócio-Diretor*